

## LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE (LICENÇA ESPECIAL)

### **DEFINIÇÃO:**

Licença concedida pelo prazo de até três meses, com a remuneração do cargo efetivo, a título de prêmio por assiduidade, após cada período de cinco anos ininterruptos de exercício.

### **REQUISITOS BÁSICOS:**

Haver completado cinco anos de efetivo exercício até 15/10/96 - Medida Provisória n.º 1.522/96.

### **PROCEDIMENTOS:**

- Preencher formulário específico, solicitar a manifestação e assinatura da chefia imediata;
- Abrir processo na Divisão de Protocolo.

### **INFORMAÇÕES GERAIS:**

1. A Licença Prêmio por Assiduidade foi extinta em face da nova redação dada ao Art. 87 da Lei nº 8.112/90, pela Medida Provisória n.º 1.522/96, passando para Licença para Capacitação.
2. É assegurada pela Instrução Normativa n.º 12, a concessão da licença relativamente aos quinquênios já completados até 15/10/96 para efeito de gozo, ou conversão em pecúnia no caso específico de falecimento do servidor, observando a legislação anteriormente vigente. Entretanto, somente é assegurada a contagem em dobro para a aposentadoria no caso de o servidor ter completado o tempo necessário para a aposentadoria até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20. (Art. 7º, Lei nº 9.527/97 e Orientação Normativa n.º 01/99)
3. Para o servidor que não completou quinquênio (5 anos) de efetivo exercício até a data de 15/10/96, não haverá o direito do usufruto de 3 meses para Licença-Prêmio por Assiduidade e sim para Licença para Capacitação.
4. Considera-se efetivo exercício, para fins de concessão de Licença-Prêmio, o tempo apurado na forma do disposto nos Arts. 15 e 102 da Lei nº 8.112/90. (Instrução Normativa n.º 08/93)
5. Considera-se para efeito de Licença-Prêmio por Assiduidade o tempo de efetivo exercício na União, nas Autarquias e nas Fundações Públicas Federais. (Orientação Normativa nº 94/91)
6. O tempo de serviço anterior à vigência da Lei nº 8.112/90, de ex-estatutário ou ex-celetista submetido ao PUCRCE, não sofre solução de continuidade para efeito de concessão de Licença-Prêmio, exceto em casos de interrupção.
7. Em caso de acumulação de cargos na mesma instituição, a Licença-Prêmio será concedida em relação a cada um deles.

## LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE (LICENÇA ESPECIAL)

8. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão implica em nova contagem de interstício a partir da data de reassunção do exercício, não se considerando o período anterior. (Instrução Normativa 08/93)
9. As licenças por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração ou para tratar de interesses particulares, a condenação à pena privativa de liberdade e o afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro, implicam em nova contagem do interstício a partir da reassunção do exercício, não se considerando o período anterior. (Instrução Normativa n.º 08/93)
10. A licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração, até o seu término, suspende a contagem de tempo, que continua após a reassunção, aproveitando-se o tempo anterior. (Instrução Normativa n.º 08/93)
11. As faltas injustificadas retardam a concessão da Licença-Prêmio na proporção de um mês para cada falta. (Instrução Normativa n.º 08/93)
12. Os períodos de gozo de Licença-Prêmio são considerados como de efetivo exercício. (Art. 102, inciso VIII, alínea "e" da Lei nº 8.112/90 em sua redação original)
13. A Licença-Prêmio pode ser gozada em período único ou em três períodos, sendo que nenhum desses períodos poderá ser inferior a trinta dias. (Orientação Normativa n.º 04/94)
14. Quando se tratar de mais de uma Licença-Prêmio, o servidor poderá gozá-las em períodos consecutivos ou isolados, em períodos trimestrais ou mensais.
15. Por ausência de previsão legal, o gozo de Licença-Prêmio só poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de interesse da Administração. (Instrução Normativa n.º 04/94)
16. O servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função de confiança, durante o gozo de Licença-Prêmio, perceberá apenas a remuneração do cargo efetivo, interrompendo-se a contagem do tempo para fins de incorporação de chefia (décimos). (Instrução Normativa n.º 08/93 e Ofício-Circular n.º 69/95)
17. O afastamento por motivo de Licença-Prêmio implica na suspensão do pagamento das gratificações de insalubridade, periculosidade e raios X. (Art. 68, § 2º da Lei nº 8.112/90)
18. Os períodos de Licença-Prêmio já adquiridos, e não gozados, pelo servidor que vier a falecer na ativa, serão convertidos em pecúnia a ser paga aos beneficiários da pensão. (Art. 87 da Lei nº 8.112/90)
19. A Licença-Prêmio deverá ser solicitada com a antecedência mínima de 60 dias de antecedência da data do gozo. (Art. 10 – Deliberação CODEP Nº 11/2000)
20. A Licença-Prêmio de docentes será concedida por decisão do Colegiado do Departamento a que pertencer o docente, devendo a ata da reunião constar do respectivo processo. (Art. 4º – Deliberação CODEP Nº 11/2000)

## LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE (LICENÇA ESPECIAL)

21. Fica impedido de gozar Licença-Prêmio no segundo semestre o servidor que estiver com 2 (dois) períodos de férias a gozar, sem qualquer programação. (Art. 13 – Deliberação CODEP Nº 11/2000)

**ABERTURA DE PROCESSO:** (x) Sim ( ) Não

### FLUXO

Passo	Setor	Procedimento
1	Interessado	Preencher formulário específico, solicitar a manifestação e assinatura da chefia imediata; Abrir processo na Divisão de Protocolo.
2	Divisão de Protocolo	Abertura do processo; encaminhar para a PROGEP.
3	PROGEP/CCR	Registrar na ficha funcional e no Siape. Encaminhar comunicação ao servidor (c/cópia para Unidade).
4	Arquivo	Arquivar processo na pasta funcional.

### FUNDAMENTO LEGAL:

Decreto n.º 38.204, de 03/11/55 (D.O.U. 18/11/55) alterado pelo Decreto n.º 50.408, de 03/04/61 (D.O.U. 03/04/61).

Arts. 87, 97, 102, VIII, "e" e 245 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (D.O.U. 12/12/90).

Parecer nº 526/MARE, de 13/11/92 (D.O.U. 30/11/92).

Orientações Normativas DRH/SAF n.º 26/90, 34/90, 36/90, 38/90, 40/91 e 94/91.

Parecer DRH/SAF n.º 162, de 05/07/91 (D.O.U. 31/07/91).

Instrução Normativa da SAF n.º 08, de 06.07.93 (D.O.U. 07.07.93).

Instrução Normativa da SAF n.º 04, de 03.05.94 (D.O.U. 04.05.94).

Instrução Normativa n.º 12/MARE, de 17/10/96 (D.O.U. 18/10/96).

Lei nº 9.527/97, de 10/12/97 (D.O.U. de 11/12/97).

Orientação Normativa nº 01/99 - DENOR/SEAP (08/04/99).

Ofício Circular 69/MARE, de 12/12/95 (D.O.U. 13/12/95).

Ofício Circular 43/MARE, de 17/10/96 (D.O.U. 18/10/96).

Emenda Constitucional nº 20 (D.O.U. 16/12/98).

Deliberação nº 11/2000 – CODEP/FURG.